EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

EMENDA À PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
PROPOSTA N°: 003/2021

1C

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

EMENDA À PROJETO DE LEI Nº 759/2021 QUE VERSA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÀGUA, IMPRESSAS EM BRAILLE

Alicerçado no Art. 126, caput do Regimento Interno e movida por extrema necessidade jurídica.

I – DA JUSTIFICATIVA

Em análise a observação feita pela Procuradoria dessa casa legislativa e a melhor análise a posteriori, vislumbramos que o § 2º do Art. 1º pertencente ao texto original da PLO 759/21, é juridicamente inaplicável no campo fático-social, trazendo consigo problemáticas ao(s) contrato(s) da(s) concessionária(s) de serviço público. Neste prisma, a equipe jurídica do gabinete do vereador Alysson Reis, entendeu que a melhor alternativa, é a supressão total de todo do referido parágrafo.

Segue Paragrafo a ser suprimido na integra:

> §2º A(s) empresa(s) concessionária(s) prestadora(s) dos serviços descritos no caput do art. 1º, promoveram campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência visual, assegurados por esta Lei.

Quanto a técnica legislativa, apesar do referido projeto estar de acordo com os parâmetros legais exigidos acatamos também o entendimento da procuradoria para alterar a redação do Art. 5º que deverá ser alterada passando a ser redigida da seguinte forma: 2C

> Art. 5º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação.

II – DO PEDIDO

Dessarte, mediante a justificativa apresentada, nos termos do Art. 126, inciso IV da Carta Regimental desta casa de leis, vem mui respeitosamente, **REQUERER que seja EMENDADA A PLO 759/21:**

(i) SUPRIMINDO na integra toda redação do § 2º do Art. 1º;

(ii) MODIFICANDO a redação do Art. 5º;

III – NOVA REDAÇÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

Art. 1º Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receberem demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia, impressos em Braille, sem custo adicional.

§1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§2º Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo, solicitá-la à empresa concessionária, que, para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

3C

Art. 2º As empresas concessionárias prestadoras dos serviços referidos no “caput” do artigo 1º disporão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) URML, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4° Para fins prescricionais, a Fazendo Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação.

Linhares/ES, 03 de Agosto de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADORES